



PROCESSO 210803/2013
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA URBANA - SETPU
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Cumprimento do Acórdão nº 4157/2011)
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, em razão da não instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, para apurar irregularidades relacionadas ao Contrato nº 42/2010, firmado entre o referido Órgão e a Empresa Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus LTDA para a aquisição de micro-ônibus, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4157/2011.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 6ª Relatoria emitiu Relatório Técnico (Doc. nº 76071/2016), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

Responsável:

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto – ex-Secretário de Infraestrutura – período de 04/05/2010 a 31/12/2012

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento da determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT no Acórdão 4157/2011, que obrigava a abertura de Tomada de Contas Especial, em 120 dias, em relação a execução do contrato 42/2010.(art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Responsáveis:

Sra. Maria Elisa Marchetti – representante do Espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti, ex-Secretário de Infraestrutura – período de 01/01/2010 a 03/05/2010



Empresa M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. - Contratada por meio do Contrato nº 42/2010

JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1 Pagamento Superfaturamento de R\$ 2.021.000,00 na aquisição de microônibus, advindo da execução irregular do contrato 42/2010.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, condutor do Acórdão nº 4157/2011 (Processo nº 39292/2011), a finalidade da determinação da instauração de Tomada de Contas Ordinária foi a verificação de dano ao erário decorrente de sobrepreço no valor do Contrato nº 042/2010 e concessão de benefício de ICMS sem prova de seu abatimento no valor final, vejamos:

“À luz de todo esse contexto é certo afirmar que a operação encontra-se impregnada de vícios de legalidade, de legitimidade e de economicidade, razão pela qual acolho a manifestação técnica e ministerial no sentido de que as irregularidades em comento encontram-se substancialmente comprovadas, carecendo, ainda, no entanto, de averiguação de possível dano ao erário decorrente do alegado sobrepreço e da concessão de benefício de ICMS semprova de repasse deste benefício como abatimento no valor final dos bens adquiridos pelo Estado. (...)”

Isto posto, considero não configurada a alegada irregularidade, determinando, no entanto, que em razão das irregularidades ora configuradas à época da gestão do ex-Secretário Vilceu Marcheti, o atual Gestor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, proceda à Tomada de Contas Especial acerca da formalização, celebração, execução e liquidação do Contrato nº. 042/2010” (Processo nº 39292/2011, voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, p. 119 e 121)



Em síntese, a época foi verificada a aquisição de 94 (noventa e quatro) micro-ônibus pela SINFRA, a partir da adesão à Ata de Registro de Preço nº 008/2010/SAD, pelo valor unitário de veículo ao preço de R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Neste contexto, observei que, desde a instrução das Contas Anuais da SINFRA, exercício de 2010, a SECEX da Relatoria do então Conselheiro Humberto Bosaipo tem fundamentado a constatação de sobrepreço no fato da SINFRA ter adquirido micro-ônibus por preço unitário superior ao registrado na Ata de Registro de Preço nº 001/2009 do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, realizada na mesma época e com a mesma descrição de características dos veículos adquiridos pela SINFRA, porém, pelo preço unitário de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), razão pela qual quantificou como dano ao erário a diferença total de R\$ 2.021.000,00 (dois milhões e vinte e um mil).

Contudo, considerando que o sobrepreço ocorre quando a cotação de um bem ou serviço é superior à realidade de preço do mercado, entendo que a utilização da Ata de Registro de Preço nº 001/2009/FNDE como único padrão para quantificação de preço não é suficiente para expressar a realidade dos preços praticados no mercado àquela época.

Assim, *data venia* o prestimoso trabalho desenvolvido pela Equipe de Auditoria na elaboração do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 101104/2016) deste processo de Tomada de Contas Ordinária, entendo pela necessidade instrução para colher mais dados relativos ao preço de mercado para a segura quantificação do sobrepreço apontado, assim como, colher dados relativos ao possível dano ao erário decorrente do não abatimento do valor desonerado do ICMS no preço pago pelos micro-ônibus.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 8º da Resolução Normativa nº 07/2015-TP¹, que fixou diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico do controle

¹ **Resolução Normativa nº 07/2015** - Art. 8º. **O controle da qualidade dos relatórios técnicos pelos gabinetes dos Relatores** deverá ser realizado antes da citação do responsável e após a apresentação da defesa. (original não destacado)



externo, a qualidade dos relatórios técnicos deverá ser analisada pelos gabinetes dos Relatores antes dos procedimentos de citação.

Por este motivo, determino o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria para complementação da análise feita no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 101104/2016).

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 19 de abril de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006